



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
RECURSO Nº. : 87.693
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : EDMUNDO JACO PORTO PRETO
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

IRPF - EXS.: 1989 e 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO JACO PORTO PRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Júlio César Gomes da Silva. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559
RECURSO Nº. : 87.693
RECORRENTE : EDMUNDO JACÓ PORTO PRETO

RELATÓRIO

EDMUNDO JACO PORTO PRETO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1989 e 1990.

A cobrança do tributo decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto apurado a partir de valor arbitrado de construção civil com emprego dos parâmetros do Sinduscon.

A impugnação traz alusões a que a construção ocorreu no litoral gaúcho e o custo de construção é inferior aos padrões adotados pelo Sinduscon, que diz respeito a construção de níveis habitacionais superiores. Que, portanto, o CUB não é parâmetro adequado para medir o verdadeiro custo da obra e junta declaração de que o custo de obra semelhante está por volta de 0,77% a 0,81% do CUB (acho que, por equívoco, deixou de constar 77% a 81% - deve ser erro de grafia), dependendo do tipo de construção.

A autoridade monocrática mantém a exigência respaldada nos valores do CUB, adotados irrestritamente.

O recurso repete os argumentos anteriormente expendidos e traz farta documentação, sem qualquer resumo ou demonstrativo sistematizado para que servisse de parâmetro. Acrescenta que participaram da construção os Senhores João Preto e Maria Porto Preto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

proprietários de loja de material de construção, que forneceram materiais a preços acessíveis.
Questiona também o critério de proporcionalidade no tempo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A discussão se prende à velha tese de que, mediante ação direta dos proprietários e em locais de diferenciados custos e padrão de construção não coincidente com aqueles avaliados pelo Sinduscon, o arbitramento não se mostra adequado.

Por outro lado, se o valor arbitrado difere razoavelmente do valor declarado, a inclusão do valor arbitrado redundaria em pequeno acréscimo patrimonial considerado não comprovado. Tanto que sua tributação redundaria em apenas 1.341,16 UFIR de imposto (ver auto de infração de fls. 99).

Os valores e cálculos demonstrados no auto de infração aparentam ser de monta mas redundam em exigência minguada. A dificuldade na combinação dos valores adotados (Cz\$, NCz\$, CR\$ e UFIR) não permite a apresentação de um quadro com relações diretas de valor. A comparação, porém, entre o valor do imposto exigido, de 1.341,16 UFIR, correspondendo a 383,66 UFIR do exercício de 1989 (alíquota aplicada de 40%) e 957,50 UFIR do exercício de 1990 (alíquota aplicada de 25%). As bases, foram, conseqüentemente, de 3.352,90 UFIR para o exercício de 1989 e 3.830,00 UFIR para o exercício de 1990, totalizando 7.182,90 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

Tenho me posicionado, diante do arbitramento de custo de obras civis baseado no valor do CUB - índices do Sinduscon -, de forma a acolher o valor arbitrado desde que não disponha a autoridade administrativa de qualquer outro parâmetro, relatório confiável ou documentação que comprove razoavelmente o total do custo da construção. Se alguns desse elementos forem disponíveis ao processo, prefiro aceitá-los a acatar a presunção de custo contida no arbitramento.

No caso, apesar da juntada de grande número de documentos, eles, isolados, não dão idéia do custo total da construção. A declaração de fls. 114, por não ser firmada por profissional identificado, não apresenta prova robusta, mas apenas indício.

Ressalto existir (fls. 50 a 92) relações dos custos da construção, que não foram examinados detalhadamente pela fiscalização (os documentos foram juntados ao processo mais tarde).

Por outro lado, acolher o valor arbitrado sem reservas e sem a possibilidade de variação, entre ele e o custo real, é ser exageradamente fiel à presunção, ainda mais, que como alega o recorrente, as tabelas são elaboradas para construções em centros urbanos, com características de custos e materiais aplicados diferenciadas da região litorânea. Tais diferenças não podem, porém, ser objetivamente avaliadas.

Como ficou demonstrado acima, uma diferença que foi tributada de 7.182,90 UFIR, comparativamente ao valor econômico de uma construção com 1.369,66 m², implica em que foi tributada uma diferença de 5,24 UFIR por m². Se considerarmos que a construção civil custa atualmente cerca de R\$ 400,00 o m², temos que a parcela tributada ronda os 1,5% do custo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

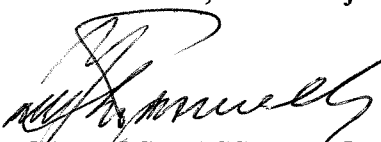
PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

Sendo legítimo admitir-se que os índices do Sinduscon podem apresentar, já que apoiados em médias, uma diferença de 1,50% não desfigura sua aplicação.

Assim, entendo perfeitamente possível que possa ser admitido que o valor do CUB possa conter uma distorção, para construções com menor sofisticação como parece ser o caso (ver declaração afirmando corresponder a 0,77% a 0,81% - dever referir-se a 77% a 81%).

Assim diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA DESIGNADA

Com a devida vênia, permito-me discordar das razões que fundamentaram a conclusão do brilhante voto elaborado pelo ilustre Relator, Conselheiro José Carlos Passuello.

O lançamento abrange os exercícios de 1989 e 1990, compreendendo omissão de receitas, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da realização de obras.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial.

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor dos imóveis, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei n. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc, remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

Conforme se depreende dos bem elaborados Relatório e Voto, “os valores e cálculos demonstrados nos Auto de Infração aparentam ser de monta mas redundam em exigência minguada” pelo que é requerido cancelamento do arbitramento.

Respeita-se o incoformismo do ora Recorrente - no entanto, cabe a ele o ônus da prova - a adoção do arbitramento via utilização de parâmetros elaborados pelo SINDUSCON decorreu do fato de o contribuinte não ter trazido aos autos qualquer elemento concreto de prova, como, por exemplo, Notas Fiscais de aquisição de materiais, ou de pagamentos de serviços que lhe foram prestados, demonstrativo do custo de realização e acabamento, fundamentado em documentação consistente e idônea, ou que apresentasse uma Avaliação Contraditória, nos termos do artigo 178 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.120/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.559

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do arbitramento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser:

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de janeiro de 1996.


URSULA HANSEN